



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ
GABINETE DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 176/2011, de 28 de abril de 2011.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras Providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ZABELÊ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – admissão de pessoal para preenchimento de vagas/cargos de programas sociais;
- IV – admissão de professor substituto, visitante, e/ou para a realização de cursos, projetos, seminários e palestras;
- V – admissão de pessoal em casos de frustração de concurso, licitação ou seleção pública simplificada;
- VI – atividades especiais para atender a área da saúde ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;
- VII – admissão de pessoal para atendimento de parcerias, acordos ou convênios celebrados por prazo determinado com a União, Estado, Município ou

entidades não governamentais nas áreas de educação, saúde e combate a endemias;

VIII – admissão de pessoal para substituição de servidor, em casos de ausência, licença ou afastamento dos mesmos.

§ 1º - A contratação em casos de frustração de concurso ou seleção pública se dá quando, não tenham ocorrido interessados a concurso público, licitação ou seleção pública simplificada, ou ainda quando, mesmo chamados todos os vencedores, ainda exista a necessidade de novas admissões.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito preferencialmente mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação de pessoal, quando a urgência impedir a realização de seleção simplificada, poderá ser efetivada, mediante análise do *curriculum vitae*.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado de 1 (um) ano prorrogável.

Parágrafo único – Os contratos disciplinados por esta Lei não ultrapassarão quatro anos.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal ou Secretaria sob cuja supervisão se encontrar órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único – Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Geral, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, solicitação formal com parecer sobre a necessidade da contratação.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 9º - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o Estatuto do Servidor Público do Município de Zabelê-PB, a Legislação Federal e disposições normativas administrativas aplicáveis no que couber.

Art. 10º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por Ato Unilateral da Administração.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor global do contrato.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 10% (dez por cento) da metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11 – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos, sendo obrigatório recolhimento à Contribuição Social Previdenciária.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Chefe do Poder Executivo Municipal de Zabelê-PB, em
28 de abril de 2011.

Íris de Céu de Sousa Henrique
Prefeita Constitucional